As=
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARA!
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
PARECER JURIDICO 010/2024
PROCESSO N° 002/2024
REQUERENTE Secretario Municipal de Administraco
OJ3JETO analise juridic-0-formal das rnmutas do edital de procedimento licitatoi 10 na modalidade de Piegäo Presencial, paia contrataço de empiesa para aquisico ck 2 (duas) ambulâncias para atender as necessidades da Secretaiia Municipal de Saude do \1uniipio de Caracarai-RR

Trata-se de solicitaçâo de Parecer JurIdico encaminhada a esta Procuradoria pelo ilustre Secretário de Administraco materializada através do Despacho consignado nos autos em destaque, no qual solicita a análise jurIdico-formal das minutas do edital de procedimento licitatOrio na modalidade de Prego Presencial, para contrataço de empresa para aquisico de 2 (duas) ambulâncias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saüde do MunicIpio de CaracaraI-RR.

Cabe aqui destacar que a manifestaço deste órgo de assessoramento juridico se deterá ünica e exciusivamente a documentacAo encartada aos autos do processo em lume.

Como é cedico, o Art. 54, §4°, da Lei 14.133/21 prevê o exame prévio e aprovacào das minutas de edital e contratos por órgo de assessoramento jurIdico da Administracào, seno, vejamos:

"Art. 54. Ao final dafase preparatória, 6 processo licitatório seguirá para o órgão de assessorainento jurIdico da Adrninistraçâo, que realizará controle prévio de legalidade mediante análisejurIdica da contratacão.
---------- Omissis ----------
---------- §40 Naforma deste artigo, o órgao de assessoramento jurIdico da Administracào também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperacäo, convenios, ajustes, adesões a atas de registro de preps, outros instrumentos con gêneres e de seus termos aditivos."

fl


n
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO

Adentrando-se a análise do rnérito da so1icitaco, no é demais lembrar que a Administraco Pübliea, via de regra, e, no teor do preceituado no Art. 37, Inciso XXI, da Constituicão Federal, quando de suas compras, realizàcâo de obras e contratação servicos,
está adstrita a procedimento de licitaçao pübica, que possibilita a esta, aquisicâo menos onerosa do objeto ou serviço almej ado através da oferta da meihor proposta advinda do mercado, observando sempre a isonomia entre os participantes do certarne, confira-se:

"Art. 37. A adrninistracao pzblica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos MunicIpios obedecerá aos principios de legalidade, impessoalidade, inoralidade, publicidade e ejIciencia e, tambérn, ao seguinte:
Omissis--
XXI - ressalvados os casos espec?ficados na legislacào, as obras, serviços, compras e alienacöes serão contratados mediante processo de licitacäo piblica que assegure igualdade de condicöes a todos os concorrentes, corn cláusulas que estabeleçarn obrigacöes de pagarnento, mantidas as condicôes efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

sornente perrnitirá as exigências de qualflcacao técnica e econôrnica indispensáveis a garantia do cumprirnento das obrigacões.
Vale aqui ressaltar que coube a Lei n° 14.133/21 disciplinar as emanacões constitucionais supra transcritas, na qual se observam as modalidades em que esta podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bern como correlatos contratos ou convênios.
Dentre as modalidades adrnissIveis para a licitacao encontra-se o Prego Presencial, o qual tern suas premissas traçadas pela referida lei de 1icitaces, que bern prevê em seu Art. 6° o objeto desta modalidade de 1icitaco, a saber:
"Art. 6°. Para osjlns desta Lei, consideram-se:
XLV - sisterna de registro de precos: conjunto de procedimentos para realizacdo,
mediante contrataçdo direta ou licitaçdo nas modalidades pregdo ou concorrência,

Proc.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARA1
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO
de registro formal de preps relativos aprestacão de servicos, a obras e a aquisicâo e locaco de bens para contratacoesfuturas;"
Igualmente, é pertinente asseverar que o Art. 2°, do Decreto Federal 3.555/2000 tanibérn traca importante conceito acerca do Pregâo em sua forma presencial, ao determinar que:
Art. 20. Fregaio é a modalidade de licitaçao em que a disputa pelofornecimento de bens ou serviços comuns efeita em sessão pzblica, por melo de propostas de precos escritas e lances verbais.
Configurar o Prego corno uma modalidade licitatória significa adotar urn novo procedimento para a seleco da proposta mais vantajosa, observando-se sempre, o PrincIpio da Isonomia.
Nesse vies, também constato a presenca de todos os documentos essenciais a marcha processual, tais como: solicitaço de abertura de processo; termo de referência, pesquisa de mercado corn 03 (trés) cotaçOes fornecidas por empresas; mapa comparativo corn media de precos; autorizacao da autoridade competente; justificativa para a realizaçãio do pregao na forma presencial; ato de designacao da comissão perrnanente de licitacao; minutas do edital e ata de registro de precos e procedimento administrativo de licitacao corn sua respectiva
n autuacâo.
Pelo anteriorrnente exposto, verifico que as minutas do Edital a ser celebrado pela Administraçào para contrataçâo de empresa para aquisicäo de 2 (duas) ambulâncias para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saüde do MunicIpio de CaracaraI-RR, se amoldam perfeitarnente aos dispositivos legais anteriormente mencionados, ern especial, no que concerne as exigências do Arts. 40 e 33, I, da Lei 14.133/21.
Quanto ao tipo de licitacao, tambérn se encontra o Edital em consonância corn o estabelecido na Lei de Licitacões no tocante a obtençao pela Administraco do menor valor global quando da realizacao do certame, lembrando sempre que o mesrno deve se guiar pelo PrincIpio do Julgarnento Objetivo preceituado pelo Art. 5°, Caput c/c Art. 34, todos do mesmo estatuto legal.

fl
Por derradeiro, observo que o direito a participaco de microempresas no certame em lume restou devidamente resguardado ante a obediência das prescricOes contidas na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014

Dessa forma, sou de opinio favorável a aprovacao das minutas, ao passo que restituo os autos a ComissAo Permanente de Licitacào para que adote as providëncias necessárias ao prosseguimento do feito.
S.M.J., este é o parecer, que se submete a superior apreciaco.
Caracaral - RR, 20 de marco de 2024.
EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA
Procurador Geral do MunicIpio
Portaria no. 099/2023